



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10820.005135/2008-27
Recurso nº 891.564 Voluntário
Acórdão nº 2102-01.674 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente LENINE COLOMBO - Espólio
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÃO PARA DEDUÇÃO. REGIME DE CAIXA.

A dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

EDITADO EM: 12/12/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Atilio Pitarelli, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LENINE COLOMBO - Espólio foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 51/54, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 17.785,21, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/09/2008.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 30.000,00.

Inconformado com a exigência, o inventariante do espólio apresentou impugnação, fls. 01/04, onde alega, em síntese, que as despesas médicas decorreram do tratamento de Yolanda Donda Colombo, esposa de Lenine Colombo, esclarecendo que o pagamento da referida despesa foi efetuado com cheques de Rita Aleixo Colombo, nora de Lenine Colombo, por empréstimo das cártulas.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, para cancelar a multa de ofício, substituindo-a pela multa de mora de 20%, conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-43.815, de 18/08/2010, fls. 60/66.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 15/10/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 71, o representante do contribuinte apresentou, em 16/11/2010, recurso voluntário, fls. 72/75, no qual reitera e reforça as alegações da impugnação, acrescentando que o Sr. Lenine era pessoa também doente, de idade avançada, sendo seu filho Dionísio e sua nora Rita quem administravam suas finanças, sendo que, o numerário do Sr. Lenine já se encontrava depositado nas contas bancárias de ambos.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Cuida-se de infração de dedução indevida de despesas médicas, que foi mantida pela decisão *a quo*, sob a seguinte fundamentação:

O presente lançamento decorre da glosa de despesas médicas relativas Casa de Saúde Santa Helena Ltda, uma vez que o contribuinte, embora intimado, não atendeu à intimação para prestar esclarecimentos.

O valor glosado de R\$ 30.000,00 refere-se a despesas médicas de internação e tratamento de Yolanda Donda Colombo (esposa de Lenine Colombo, fls. 07), no período de 09 de setembro de 2003 a 06 de outubro de 2003.

O pagamento da despesa se deu somente no ano-calendário 2004, quando o espólio de Yolanda Donda Colombo, representado por seu inventariante João Colombo - CPF: 055.320.108-54 e Rita Aleixo Colombo - CPF: 292.238.988-03, firmaram o Instrumento Particular de Transação com a Casa de Saúde Santa Helena Ltda, de fls. 09/10, em que se declaram devedores da quantia de R\$ 49.146,00 e acordam que a quitação do referido valor se daria pelo pagamento do valor de R\$ 30.000,00, a ser pago em sete parcelas (10.02.2004 a 10.08.2004), com cheques emitidos por Rita Aleixo Colombo.

O Impugnante juntou, às fls. 16/29, cópias dos referidos cheques, comprovando o pagamento nas datas consignadas.

(...)

O imposto de renda pessoa física, por ser apurado pelo regime de caixa, deve considerar a despesa, ainda que referente ao ano-calendário de 2003, na data de seu efetivo pagamento, que, no presente caso, se deu no ano-calendário 2004.

A consulta ao cadastro de pessoas físicas da Receita Federal do Brasil, fls. 60, demonstrou que Yolanda Donda Colombo - CPF: 141.806.808-07, declarava imposto de renda em conjunto com seu marido Lenine Colombo - CPF: 110.809.228-49.

Ocorre que Yolanda Donda Colombo faleceu em 06.10.2003 e, portanto, no ano-calendário 2004, não poderia figurar como contribuinte declarante em conjunto com Lenine Colombo, como o fez nos anos anteriores, assim, a despesa médica glosada não tendo sido declarada no ano-calendário 2003, uma vez que

somente foi paga no ano seguinte, não poderia ter sido deduzida da declaração de ajuste do ano-calendário 2004 do cônjuge Lenine Colombo.

O Impugnante alega que o motivo pelo qual os cheques emitidos para pagamento das despesas médicas glosadas são de titularidade da Sra. Rita Aleixo Colombo prende-se ao fato de que esta é nora do Notificado falecido e somente emprestou a ele as referidas cártulas.

As provas trazidas aos autos, cópias de cheques juntadas às fls. 16/29, demonstram que quem suportou as despesas médicas foi na verdade Rita Aleixo Colombo e Dionísio Colombo, já que não há documentos nos autos demonstrando que Lenine Colombo teria reembolsado Rita Aleixo Colombo pelos valores correspondentes aos cheques emitidos.

Vê-se, portanto, que a questão gira em torno do disposto no art. 80, § 1º, inciso II, do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999):

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

(...)

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

Do dispositivo acima mencionado, infere-se que a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

No presente caso, estão presentes dois óbices para a concessão do benefício. Primeiro, de conformidade com os documentos acostados aos autos, tem-se que o pagamento não foi suportado pelo contribuinte e segundo, as despesas são relativas a Yolanda Donda Colombo, que não é dependente do contribuinte, no ano-calendário em que a despesa foi quitada.

Veja que, a referida dedução de despesas médica não poderia ser admitida ainda que prevalecesse a tese argüida pela defesa de que o Sr. Lenine Colombo era pessoa doente e com idade avançada, sendo seu filho Dionísio e sua nora Rita quem administravam suas finanças.

Ou seja, ainda, que se afaste a questão de quem de fato suportou a despesa, esbarra-se no outro óbice, pois a despesa médica somente foi quitada no ano-calendário de 2004, quando não mais vivia a Sra. Yolanda Donda Colombo, que faleceu em 06/10/2003.

Processo nº 10820.005135/2008-27
Acórdão n.º **2102-01.674**

S2-C1T2
Fl. 81

Falecida em 2003, a Sra Yolanda Donda Colombo não poderia figurar na Declaração de Ajuste Anual apresentada por seu cônjuge na qualidade de declarante em conjunto, tampouco como dependente, como de fato não constou e nestes termos o pagamento de despesas médicas, ainda que somente quitadas em data posterior ao seu falecimento, não pode ser admitida como dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física por falta de previsão legal, em razão do regime de caixa adotado pela legislação do IRPF.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora